



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348184

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2217549-68.2024.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS, é agravada ELENA MARTINS PERES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

PROCESSO DE ORIGEM N. 0001752-93.2024.8.26.0348

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2217549-68.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

AGRAVADA: ELENA MARTINS PERES

VOTO N. 22.729

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Decisão agravada que rejeitou o pleito de liquidação por arbitramento – Recurso da executada - A liquidação antecipada do contrato impõe a apuração do deságio incidente sobre as parcelas, de acordo com as taxas de juros impostas na r. sentença - Apuração que requer a realização de prova pericial, haja vista a necessidade de elaboração de cálculos complexos - Ainda que se presuma que a instituição financeira requerida tenha conhecimentos especializados para apresentar tal cálculo, levando-se em conta a hipossuficiência técnica da exequente, o dever de se evitar o enriquecimento ilícito das partes, a ausência de amplo conhecimento em matemática financeira por parte do magistrado e a observância ao princípio da efetiva prestação jurisdicional, é de rigor que os cálculos sejam apurados por um expert - Incidência do artigo 509, I, do Código de Processo Civil - Precedentes - Decisão reformada para determinar a liquidação por arbitramento – RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS** contra a r. decisão de fls. 63/65 dos autos de origem, confirmada pelo r. *decisum* de fls. 71/72, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *cumprimento de sentença*, deixou de acolher os cálculos ofertados pela parte exequente, determinando a apresentação de novas provas para aferição dos valores devidos e, em contrapartida, denegou o pedido da executada de liquidação por arbitramento.

Consignou o ilustre magistrado de origem:

“Vistos.

I. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença apresentado por ELENA MARTINS PERES em face de CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO e INVESTIMENTOS, almejando a execução da condenação no principal e honorários advocatícios a cujo pagamento fora condenada a executada nos autos nº. 1004656-06.2023.8.26.0348.

Juntou memória de cálculo do valor devido às fls. 11/13, indicando valor correto das parcelas mensais de R\$ 482,20, utilizando-se a taxa de mercado indicada no título exequendo, resultando em débito principal a ser restituído pela parte executada de R\$ 7.722,20; além de honorários advocatícios de R\$ 1.523,53.

Intimada a pagar o débito, a parte executada ofertou impugnação às fls. 46/52, suscitando a inexecutabilidade do título, pois o valor principal definido em sentença, representado pelo valor pago a maior das parcelas, constitui verba ilíquida, de modo que a respectiva cobrança demanda prévia liquidação, na forma do § 1º do artigo 509 do CPC. Requereu, assim, a conversão do incidente, para processamento como liquidação de sentença, procedendo-se, inclusive à compensação de valores, acaso se apure saldo devido em seu favor, em especial diante da liquidação antecipada do contrato e pagamento de parcelas com exclusão dos juros pela parte autora. Juntou documentos (fls. 53/56).

Acerca da impugnação manifestou-se a parte

exequente às fls. 60/62, requerendo a rejeição da impugnação e a homologação dos cálculos por si apresentados.

É a síntese do essencial.

II.

DECIDO.

Em que pese não assistir razão à parte executada quanto à complexidade dos cálculos e a necessidade de liquidação de sentença com a nomeação de perito, já que como ela própria indicou, basta realizar o recálculo das parcelas contratuais conforme índice fixado em sentença, aferir os valores efetivamente pagos pela exequente e subtrair tal importância da parcela revisada; e apurada a diferença, atualizar o valor; é certo que o cálculo tal qual apresentado na inicial também se mostra incorreto.

Veja-se que a parte exequente simplesmente somou as 12 parcelas pelo valor primitivo previsto em contrato (R\$ 1.037,66), e do produto obtido (R\$ 12.451,92) subtraiu o valor efetivamente devido após recálculo das parcelas pelo índice de 1,60% definido em sentença (fls.18), chegando à cifra de R\$ 6.665,52, que foi atualizado de uma só vez às fls. 12, chegando-se à quantia de R\$ 7.722,20.

Ocorre que, segundo consta do documento de fls. 52/54, que foi apresentado também na fase de conhecimento (fls. 145/146 dos autos principais)

somente as quatro primeiras parcelas foram pagas pelo valor cheio de R\$ 1.037,66, pois em virtude do inadimplemento da exequente, houve vencimento antecipado do contrato, e as parcelas 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11 e 12 foram renegociadas e quitadas aos 04/10/2021, expurgando-se, por consequência, os juros que incidiriam, resultando em pagamento em valores proporcionalmente inferiores, quitadas, pois, as oito parcelas pelo valor total de R\$ 4.250,32.

Tal documento não foi objeto de impugnação pela exequente, no entanto, reafirma que a ausência de juntada de documento de quitação ou inadimplência pela executada implica em admitir que o contrato foi liquidado pelos valores nele previstos (fls. 61), o que não se pode admitir.

Nesse contexto, constando do contrato juntado nos autos principais, que a quitação do valor emprestado se daria em 12 parcelas de R\$ 1.037,66, a serem quitadas de 01/07/2021 a 01/06/2022, mediante débito em conta (fls. 46 dos autos principais: Banco Bradesco, ag. 121-P,C/C 143193-5), deverá a exequente juntar aos autos os extratos bancários da aludida conta a fim de comprovar os valores efetivamente pagos, já que inviável a prova negativa pela executada.

Deverá assim, trazer aos autos os extratos bancários da conta corrente nº.143193-5, ag. 121, mantida junto ao Banco Bradesco, do período compreendido entre

maio/2022 a agosto/2022 a fim de comprovar o desconto das parcelas integrais, no prazo de 05 (cinco) dias.

No mesmo prazo, deverá apresentar nova memória de cálculo, considerando a atualização individualizada de cada parcela desde o desembolso, conforme item 1 “b” da parte dispositiva da sentença (fl. 18 = ; b) CONDENAR o banco-réu à restituição, na forma simples, à parte autora dos valores cobrados a maior, corrigidos segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC)).

Adverte-se que acaso incomprovado o desconto pelo valor integral das parcelas 5 a 12, deverá considerar para tanto o valor de quitação indicado no documento de fls. 53/54, ou seja R\$ 4.250,32, e o termo inicial para correção da data do pagamento ali contido: 04/10/2021; e quanto às parcelas 1 a 4, atualização a partir da data de pagamento indicada também às fls. 53.

Veja-se, ademais, que se trata de simples cálculo aritmético, que a própria executada poderia ter apresentado com a impugnação, inclusive depositando eventuais valores incontroversos.

Nesse passo, se apurado saldo devedor em desfavor da executada quanto ao débito principal, sobre ele

incidirão a multa e honorários de 10% devidos nessa fase processual, à luz do disposto no § 1º, do artigo 523 do CPC.

Quanto à verba honorária a que condenada a executada na fase de conhecimento, sendo fixada em valor certo e que não foi objeto de impugnação, incidem desde já a multa e honorários do dispositivo legal retrocitado, porquanto não efetuado o depósito voluntário no prazo legal.

Inconformada, recorre a executada, sustentando, em síntese, que a sentença é ilíquida, razão pela qual é exigível a liquidação por arbitramento, com cálculos realizados por meio de perícia, de modo a evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Almeja, ao final, a reforma da r. decisão guerreada, a fim de que seja alterada a classe processual para liquidação de sentença e determinada a realização dos cálculos por perito.

Efeito suspensivo deferido para “*determinar o sobrestamento de medidas expropriatórias definitivas (levantamento de valores ou alienação de bens) até o pronunciamento final deste Órgão Julgador*” (fls. 15/21).

Contraminuta às fls. 26/28.

É o relatório.

Cuida-se, a ação de conhecimento, de ação revisional interposta por ELENA MARTINS PERES (“agravada”) contra CREFISA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS (“agravante”), a qual veio a ser julgada procedente, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e extinto o feito com resolução do mérito, e o faço para: a) DECLARAR a nulidade da estipulação de cobrança da taxa de juros remuneratórios do contrato de nº 021560017642, reduzido o valor à taxa média de mercado em operações da espécie, indicados pelo Banco Central do Brasil à época da celebração do contrato, a saber, 1,60% a.m./20,94% a.a. apurando-se em sede de liquidação de sentença os valores devidos; b) CONDENAR o banco-réu à restituição, na forma simples, à parte autora dos valores cobrados a maior, corrigidos segundo a Tabela Prática de Atualização de Débitos Judiciais Egrégio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo desde o desembolso e com juros moratórios de 1% ao mês contados da citação (art. 405, CC).

Ante a sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais, despesas e honorários advocatícios, que de acordo com os parâmetros fornecidos pelo art. 85, §§ 2º e 8º do CPC, fixo em R\$ 1.500,00”.

Iniciado o cumprimento de sentença (processo n. 0001752-93.2024.8.26.034), a exequente apresentou planilha de cálculo, pretendendo o recebimento da quantia de R\$ 7.722,20, além de honorários advocatícios de R\$ 1.523,53 (fls. 12/13).

A executada, por sua vez, apresentou impugnação ao

cumprimento de sentença, sustentando, em síntese, que: (i) a sentença é ilíquida; (ii) a apuração do *quantum debeatur* não depende de simples cálculo aritmético; (iii) o contrato n. 021560017642 teve liquidação antecipada e, considerando que a taxa de juros foi alterada, o cálculo da liquidação antecipada também sofre alteração, tendo em vista que o deságio das parcelas deverá ocorrer com base na nova taxa (fls. 46/52).

Sobreveio, então, a r. decisão hostilizada de fls. 62/65, na qual o douto magistrado de origem entendeu ser desnecessária a liquidação por arbitramento, no entanto, também rejeitou os cálculos da exequente e determinou a apresentação de documentos a fim de se apurar o efetivo valor devido.

Pois bem.

Preservada a convicção do ilustre julgador, não se pode falar que a apuração do *quantum debeatur* decorra de simples cálculos aritméticos, na dicção do art. 509, §2º, do CPC.

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

(...)

§ 2º Quando a apuração do valor depender apenas de cálculo aritmético, o credor poderá promover, desde logo, o cumprimento da sentença”.

Conceituando sentença ilíquida, o professor Moacyr Amaral explica que “ (...) embora certa quanto à existência da obrigação, não é determinada quanto ao valor da condenação. Nesses casos o vencido sabe que deve (na *debeatur*), mas não sabe o quanto deve (*quantum debatur*)”. E continua: “Tratando-se de sentença ilíquida, entretanto, necessário será, primeiro, estabelecer-se o

quantum debeatur, sem o que estaria o executado impedido de cumprir a prestação devida e os órgãos jurisdicional sem condições de dar cumprimento ao julgado” (cf. SANTOS, Moacyr Amaral, “in” Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, 25ª ed., atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen, São Paulo: Saraiva, pág. 246).

Logo, nesse contexto, tem lugar a liquidação por arbitramento, na medida em que o referido expediente, consoante a disposição do art. 509, I, do CPC, visa não propriamente à apuração de fatos novos, mas justamente à elucidação de cálculos mais elaborados e que não dependam simplesmente de operações aritméticas.

“Art. 509. Quando a sentença condenar ao pagamento de quantia ilíquida, proceder-se-á à sua liquidação, a requerimento do credor ou do devedor:

I - por arbitramento, quando determinado pela sentença, convencionado pelas partes ou exigido pela natureza do objeto da liquidação”.

In casu, conforme destacado pela executada, a eventual liquidação antecipada do contrato impõe a apuração do deságio incidente sobre as parcelas, de acordo com as taxas de juros impostas na r. sentença.

Assim, ainda que se presuma que a instituição financeira requerida tenha conhecimentos especializados para apresentar tal cálculo, a fim de proteger a parte hipossuficiente tecnicamente, ou seja, a exequente, evitar o locupletamento ilícito das partes, suprir a ausência de amplo conhecimento em matemática por parte do magistrado e salvaguardar o princípio da efetiva prestação jurisdicional, é de rigor que os cálculos sejam apurados por um *expert*.

Diante disso, restou demonstrada a pertinência da submissão dos autos ao perito contábil, a quem competirá, partindo das balizas dispostas na sentença e empregando seus conhecimentos técnicos, traduzir em cifras o quanto

efetivamente deve a executada.

Frise-se, ademais, que caberá ao *expert* requerer documentação complementar que entender necessária, a fim de permitir a conclusão de seu *múnus*.

Apenas como reforço argumentativo, eis a jurisprudência desta Corte Bandeirante:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que rejeitou liminarmente a liquidação por arbitramento proposta pelo autor. Insurgência do demandante. **Apuração que requer a realização de prova pericial, haja vista a necessidade de elaboração de cálculos complexos.** Incidência do art. 509, I, do CPC/2015. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. **Determinação de realização de perícia contábil.** Recurso provido, com determinação”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2130715-67.2021.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/10/2021; Data de Registro: 27/10/2021) – sem destaque no original;

*“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – AÇÃO REVISIONAL – Decisão que homologou cálculos de liquidação do autor, elaborados unilateralmente – Impossibilidade de homologação de plano – Sentença ilíquida - **Apuração de valores que não dependem de simples***

*cálculos aritméticos – Apresentação de cálculos unilaterais por ambas as partes – Controvérsia sobre a forma de apuração em diversos pontos do julgado, não somente juros remuneratórios, como decidido – Inteligência dos arts. 509, I e 510 do CPC - **Decisão reformada, a fim de determinar que se realize a apuração do valor devido através de liquidação por arbitramento** – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO”* (TJSP; Agravo de Instrumento 2199128-74.2017.8.26.0000; Relator (a): Spencer Almeida Ferreira; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2018; Data de Registro: 16/04/2018) – sem destaque no original.

À vista dessas considerações, reforma-se o r. *decisum* para determinar a liquidação por arbitramento.

Para fins de prequestionamento, enfatiza-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

Ante o exposto, **dá-se provimento ao recurso.**

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

Desembargadora Relatora

Assinatura Eletrônica